



Para mais informações contactar:
Gabinete de Comunicação
T: +351 217945103/05/06 | E: gc@tcontas.pt

15.07.2024

**AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS EMERGENTES
DA CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE O MUNICÍPIO DE MACHICO
E A EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, S.A., EM 2020**

A auditoria visou a apreciação da legalidade e o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras emergentes da celebração do Protocolo-Acordo de regularização de dívida, entre o Município de Machico e a EEM-Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., a 30 de setembro de 2020, bem como a verificação da regularidade financeira e da conformidade legal do registo contabilístico-financeiro efetuado pelo município, quer da receita proveniente da cobrança da contrapartida anual devida pela utilização de bens do domínio público municipal, quer da despesa referente aos encargos municipais relativos aos consumos de energia elétrica com a iluminação pública rural e urbana.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, o Tribunal concluiu:

1. Que os registos contabilísticos dos encargos com a iluminação pública a regularizar à EEM-Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. e das receitas a haver por conta dos direitos de passagem são consistentes e suficientes, na medida em que refletem na totalidade as verbas a pagar e a receber consideradas no Protocolo.
2. Que o município de Machico, ao celebrar um Protocolo-Acordo de regularização de dívida diretamente com o credor, com o efeito prático de consolidar dívida de curto prazo e de prolongar o seu pagamento para exercícios orçamentais posteriores, sem que essas dívidas estivessem reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, não acautelou a observância da norma proibitiva contida na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; qual impede que, mediante operações de consolidação e de reprogramação, se transfira o pagamento de dívida vencida para exercícios orçamentais futuros.
3. Que, ao abrigo do Protocolo em causa, entre 31 de outubro de 2020 e 31 de julho de 2023 o Município liquidou 34 prestações, no montante total de 584 479,38€, correspondendo 26,2% (153 242,03€) a juros e 73,8% (431 237,35€) a capital, representativas da regularização de 35,4% do valor global da dívida protocolada.



TRIBUNAL DE
CONTAS

4. Que, embora a factualidade sumariada no precedente ponto n.º 2 seja suscetível de indiciar responsabilidade financeira sancionatória [cf. o artigo 65.º n.º 1 alínea d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas], a matéria de facto apurada facultou um quadro apropriado à sua relevação pelo tribunal, por se encontrarem preenchidos os pressupostos estabelecidos no n.º 9 do artigo 65.º da mesma Lei.

Em face das conclusões, o Tribunal recomendou que os membros do órgão executivo e do órgão deliberativo do município de Machico, no âmbito da regularização de dívidas, acautelem a regra de que os compromissos assumidos devem ser pagos com recurso a receitas orçamentais do próprio ano, não podendo a sua satisfação ser protelada para exercícios orçamentais futuros, mediante o recurso a operações financeiras de consolidação e de reprogramação ilegais, em violação do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.